

NEWS

FISCAL

Índice

Retenção na Fonte	1
Preços de Transferência	2
Notícias Fiscais	3/4
Calendários Fiscais	4

O tratamento fiscal das Sucursais tem suscitado, não raras vezes, questões fiscais pertinentes, nomeadamente ao nível da retenção na fonte.

Neste sentido, foi com especial interesse que tomámos conhecimento de uma recente decisão do Tribunal Central Administrativo do Sul (adiante "TCAS"), relativa ao enquadramento das operações financeiras internas realizadas entre uma Sucursal e a respectiva Sede em França (cfr. Acórdão de 29 de Janeiro de 2008, Processo n.º 2161/07), mais concretamente a tributação aplicável aos rendimentos pagos pela Sucursal de uma instituição de crédito não residente à respectiva Sede.

A questão controvertida suscitou-se porque a Administração Fiscal qualificou os rendimentos pagos, no âmbito desta operação, pela Sucursal à Sede como "juros", e como tal, sujeitos a retenção na fonte à taxa aplicável em Portugal. Colocada esta questão perante o TCAS, este optou por acolher uma posição divergente da Administração Fiscal, enquadrando esses rendimentos como decorrentes de uma mera transferência de fluxos financeiros.

Em nosso entender, a jurisprudência constante deste Acórdão adquire especial relevância ao reconhecer expressamente o facto de não ser admissível a qualificação dos rendimentos em causa como juros uma vez que a Sucursal "*não passa de um estabelecimento desprovido de personalidade jurídica que pertence a uma pessoa colectiva e que efectua a actividade desta, sendo as operações que realiza directamente imputáveis à empresa-mãe ou dominante*".

Conclui o TCAS que a existência de um contrato de mútuo requer como pressuposto essencial a existência de pessoas jurídicas autónomas - o que não sucede no presente caso - e que a tributação do lucro das

RETENÇÃO NA FONTE

Transferência de fundos entre a Sucursal e a Sede

Ricardo Seabra Moura / Francisco Matos

Sucursais é efectuada "*como se de um estabelecimento independente se tratasse*" (i.e., em termos idênticos a uma sociedade residente em Portugal), pelo que os encargos suportados com o financiamento interno "*deverão ser considerados como custo*", a deduzir à matéria colectável apurada pela Sucursal no respectivo exercício. Desta forma, e não esquecendo que a sociedade em causa só é tributada em Portugal pelo lucro imputável à sua Sucursal aqui localizada, os rendimentos pagos por esta à Sede, enquanto parte do seu lucro, encontram-se sujeitos a tributação exclusivamente no Estado de residência.

Face ao exposto, em nosso entender, o recente Acórdão do TCAS, ainda que não consubstancie uma interpretação inovadora do ordenamento fiscal português, vem esclarecer expressamente o regime fiscal aplicável aos pagamentos (i.e. alocações internas) efectuados por uma Sucursal à sua sede.

Tiago Marreiros Moreira,
Conceição Gamito,
Joana Domingues,
Rita Magalhães,
Joaquim Pedro
Lampraia,
Ricardo Seabra
Moura,
Filipa Correia Pinto,
Catarina Belim,
André Gonçalves,
Pedro Manuel,
Francisco Matos e
João Riscado Rapoula
membros da ÁREA FISCAL
da Vieira de Almeida & Associados.



PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Acordos Prévios com a Administração Tributária

Tiago Marreiros Moreira / João Riscado Rapoula

Índice

Na sequência da autorização legislativa prevista no Orçamento para 2007, o Orçamento do Estado para 2008 veio prever a possibilidade de celebração com a Administração Tributária, à imagem do que já se faz noutros países da OCDE, de acordos prévios em matéria de preços de transferência (APP).

Com efeito, o recém aditado artigo 128.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas estabelece que os sujeitos passivos podem solicitar à Direcção-Geral dos Impostos a celebração de acordos no sentido de determinar previamente, nas suas relações intra-grupo, o preço de transferência a praticar nessas transacções, sempre com respeito pelo princípio de plena concorrência.

Deste modo, os contribuintes poderão retirar da celebração destes acordos alguma segurança quanto à eventual actuação da Administração Tributária em matéria de preços de transferência, uma vez que fica posta de parte a hipótese de correcções da base tributável, desde que se cumpram efectivamente as condições estipuladas no APP, o que poderá facilitar um adequado planeamento da actividade económica.

São, em regra, identificadas duas modalidades de APP, unilaterais e bilaterais ou multilaterais. Os primeiros são celebrados entre o contribuinte e a Administração Tributária de um determinado país, ao passo que os segundos reclamam a participação de, pelo menos, duas Administrações Fiscais de diferentes países. Ao solicitar à Administração Tributária a celebração do APP, o sujeito passivo deve indicar o período de duração do mesmo, qual o método de determinação do preço de transferência que pretende aplicar às transacções intra-grupo e identificar igualmente que operações ficam abrangidas pelo APP, uma vez que este não é aplicável à entidade que o solicita, mas antes às operações que esta leva a cabo, podendo abranger apenas uma operação, um determinado conjunto de operações ou todas as operações praticadas intra-grupo.

Uma vez aceite, o APP deve conter o método de determinação acordado, as operações abrangidas, os pressupostos em que assenta e as condições de revisão, prorrogação e revogação, estabelecendo-se ainda o prazo de vigência, que não pode exceder os três anos. Caso não se verifiquem alterações na legislação pertinente, nem modificações nos pressupostos económicos e operacionais que tenham servido de base à escolha do método de determinação dos preços acordado pelas partes, a Administração Tributária fica vinculada a uma actuação conforme ao acordo. Assim, o APP só poderá ser revisto caso haja uma alteração fundamental das circunstâncias que presidiram à determinação do seu conteúdo.

O mencionado artigo 128.º-A remete para portaria do Ministro das Finanças a fixação dos procedimentos a adoptar pelo sujeito passivo com vista à celebração dos APP. Todavia, espera-se que a referida portaria esclareça pontos absolutamente fulcrais. Desde logo, levanta-se a questão de saber se a configuração legal dos APP permitirá que estes sejam acessíveis a pequenos contribuintes. É que o processo em causa é, regra geral, bastante complexo e moroso, referindo-se a título exemplificativo que nos EUA, no ano de 2002, a duração média de um APP bilateral foi de 27 meses. Poderá um pequeno contribuinte entrar num procedimento desta natureza? A experiência internacional revela que normalmente são os grandes grupos económicos que fazem uso destes acordos. Tendo em conta o tecido empresarial português, talvez fosse profícuo que o legislador português viesse futuramente a adoptar uma medida similar à existente nos EUA, criando um procedimento abreviado de APP, menos moroso e complexo e, por isso, acessível a pequenos contribuintes. Por outro lado, no caso de a celebração do APP não se efectivar, é particularmente relevante clarificar para que efeito poderá a Administração Tributária utilizar os dados disponibilizados pelo contribuinte no processo negocial. Com efeito,

Estará a Administração Tributária portuguesa já munida dos recursos técnicos e humanos adequados para celebrar um APP? E estará apta a fazê-lo relativamente à generalidade dos sectores de actividade em idênticas condições?

pese embora encontrar-se legalmente previsto que as informações transmitidas no processo de negociação estão protegidas pelo dever de sigilo fiscal, que garantia terá o contribuinte de que aqueles dados não venham a ser utilizados posteriormente contra si?

Não obstante as questões que se possam suscitar em torno destes acordos, não se pode ignorar que estes podem de facto conferir aos contribuintes uma maior segurança jurídica nas operações levadas a cabo com entidades relacionadas, tendo em conta que lhes permite saber qual vai ser o método adequado para determinar o preço de plena concorrência e vincula a Administração Tributária nos termos acima referidos, podendo assim funcionar como factor potenciador do investimento estrangeiro em Portugal.

Outra vantagem reside no facto de os APP minimizarem os conflitos existentes entre o contribuinte e a Administração Tributária no período de vigência do acordo.

Já na perspectiva da Administração Tributária, os APP poderão contribuir para uma desoneração da sua função inspectiva, a qual nalguns casos se poderá restringir à mera verificação da correcta aplicação do APP. Resta, por último, uma não menos relevante questão: estará a Administração Tributária portuguesa já munida dos recursos técnicos e humanos adequados para celebrar um APP? E estará apta a fazê-lo relativamente à generalidade dos sectores de actividade em idênticas condições?





11 de Janeiro

Mecenato Científico – Obrigações acessórias dos beneficiários

Na sequência da aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2008, as entidades beneficiárias de donativos efectuados ao abrigo do Estatuto do Mecenato Científico passaram também a estar sujeitas a um conjunto de obrigações acessórias, de entre as quais se destaca a entrega de uma declaração modelo oficial até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, referente aos donativos recebidos no ano anterior. Foi agora publicada a declaração “Modelo 25” para dar cumprimento a esta obrigação fiscal. A Administração Tributária proferiu um entendimento, através do Ofício-Circulado n.º 20125/2008 no sentido de que, no ano de 2008, há lugar a dispensa desta obrigação, relativamente aos donativos recebidos no ano de 2007, uma vez que os beneficiários podem não ter registo dos mecenatas que efectuaram esses donativos durante o ano de 2007. Deste modo, a presente obrigação fiscal deverá ser cumprida no ano de 2009, relativamente a donativos recebidos em 2008.

17 de Janeiro

Tiago Marreiros Moreira na Queen Mary University of London

No passado dia 17 de Janeiro, Tiago Marreiros Moreira, responsável pela Área Fiscal da VdA, participou como orador numa conferência organizada pela Queen Mary University of London e pela Câmara de Comércio Portuguesa em Londres subordinada ao tema “Direito Fiscal e o Orçamento do Estado para 2008” que teve lugar na embaixada portuguesa em Londres. A abertura da conferência foi efectuada pelo Embaixador de Portugal no Reino Unido, S. Exa. o Sr. Dr. António Santana Carlos, tendo marcado presença como oradores neste evento destacados fiscalistas nacionais e internacionais. O líder da área Fiscal da VdA apresentou o quadro legislativo português de vários veículos de investimento, abordando igualmente formas de garantir a eficiência fiscal no repatriamento de rendimentos. Esta iniciativa foi um enorme sucesso, tendo rapidamente esgotado as inscrições, perspectivando-se por isso já a realização de idênticas iniciativas num futuro próximo.

29 de Janeiro

Nomeação do novo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Carlos Baptista Lobo foi nomeado Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sucedendo no cargo a Amaral Tomaz e regressando desta forma ao Ministério das Finanças, do qual já havia feito parte enquanto assessor e adjunto do gabinete do Ministro das Finanças de anteriores Governos. Carlos Baptista Lobo é licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e possui larga experiência na área da fiscalidade, tendo inclusive participado na elaboração de variada legislação comunitária de natureza fiscal.

30 de Janeiro

Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada com Israel

Foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 2/2008, que aprova a Convenção entre Portugal e Israel. Esta convenção aplicar-se-á,

quanto aos impostos portugueses, ao IRS, ao IRC e à derrama, e quanto aos impostos israelitas, ao imposto sobre o rendimento, ao imposto sobre as sociedades e ao imposto incidente sobre os ganhos da alienação de propriedade imobiliária.

4 de Fevereiro

Regime das contas poupança-habitação alvo de alteração

Com o intuito de evitar que as instituições bancárias interpretem a lei de forma a permitir-lhes reter parte das remunerações decorrentes dos depósitos das contas poupança-habitação, vem a lei estabelecer agora que a penalização dos juros pela utilização de saldos das contas poupança-habitação, para os fins não previstos na lei, passa a ser aplicável apenas à mobilização dos saldos resultantes de depósitos efectuados após 1 de Janeiro de 2004, vedando-se, deste modo, a aplicação de qualquer penalização nos restantes casos.

11 e 12 de Fevereiro

Área Fiscal da VdA em seminário da IFE

Rita Magalhães, Catarina Belim e Pedro Manuel participaram enquanto oradores num seminário organizado pela International Faculty for Executives, subordinado ao tema “Fiscalidade no Sector Imobiliário”, no qual abordaram questões relacionadas com o impacto da fiscalidade naquele sector, com enfoque nas principais novidades no âmbito da tributação de operações imobiliárias.

Publicada a Directiva que estabelece as modalidades de reembolso de IVA nos diferentes Estados-Membros

A recente Directiva 2008/9/CE veio definir as modalidades de reembolso do IVA, já previstas na Directiva 2006/112/CE aplicáveis a sujeitos passivos estabelecidos em Estado-Membro distinto do Estado do reembolso que efectuem operações que confirmam direito à dedução. Para que possam beneficiar deste regime, os sujeitos passivos deverão dirigir um pedido de reembolso electrónico ao Estado-Membro do qual pretendam obter o reembolso de IVA e apresentá-lo ao Estado onde estão estabelecidos, através de portal electrónico. Merece igualmente destaque o facto de os Estados-Membros passarem a estar sujeitos ao pagamento de juros se o reembolso for efectuado depois do prazo estabelecido para o efeito.

No que respeita ao denominado “Pacote do IVA”, foram ainda aprovados outros dois diplomas comunitários: a Directiva 2008/8/CE que reformula as regras de localização das prestações de serviços – ainda que sujeito a uma transposição progressiva – e o Regulamento (CE) n.º 143/2008 referente à cooperação e intercâmbio de informações no âmbito das referidas Directivas.

As alterações legislativas em referência produzirão os seus efeitos a partir de 2010.

15 de Fevereiro

Índice

Combate à fraude fiscal e simplificação das regras dos IEC
Visando proceder à revisão da Directiva 92/12/CEE, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC), a Comissão aprovou uma proposta que assenta na utilização de um sistema informático para monitorizar o movimento de tais produtos que não foram ainda tributados. Este controlo de circulação dos bens (Excise Movement Control System) revelar-se-á bastante útil no combate à fraude nos impostos especiais sobre o consumo, na medida em que promove um mecanismo de troca de informações entre as autoridades aduaneiras. Refira-se, ainda, que outro objectivo da proposta passa também pela simplificação das regras sobre a circulação comercial dos bens sujeitos a IEC.

23 de Fevereiro

Responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas

Foi publicado o novo regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa. As principais alterações consistem (i) na previsão do direito de regresso do Estado face ao funcionário que tenha provocado o dano no valor do montante pago em resultado desse dano, (ii) na previsão da responsabilidade solidária do funcionário que tenha praticado o acto com dolo ou negligência grave, passando a acção a intentar pelo lesado a poder ser dirigida simultaneamente contra o Estado e contra o funcionário, bem como (iii) o facto de se passar a presumir a existência de culpa quando for provada a ilicitude do acto, competindo ao Estado o ónus de afastar essa presunção.

25 de Fevereiro

Aprovado diploma do planeamento fiscal abusivo

No âmbito do tão falado combate à fraude e à evasão fiscal, foi finalmente aprovado o Decreto-Lei que institui os deveres de comunicação, informação e esclarecimento à Administração Tributária, no contexto de situações de planeamento fiscal cujo propósito passe pela redução, eliminação ou diferimento de imposto ou pela obtenção de benefício que não se alcançaria sem a utilização daquelas situações. Este diploma entrará em vigor a 15 de Maio de 2008 e deverá ser revisto no prazo de três anos.

29 de Fevereiro

Novos formulários aprovados

Foram aprovados os novos formulários RFI cujo propósito passa pela dispensa ou redução de retenção na fonte ou pelo reembolso de imposto retido na fonte quanto aos rendimentos auferidos por não residentes. A tabela seguinte contém os anteriores formulários, bem como os que estão actualmente em vigor.

	ANTERIORES FORMULÁRIOS RFI	NOVOS FORMULÁRIOS RFI	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
FORMULÁRIOS PARA DISPENSA OU REDUÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE	7-RFI; 8-RFI; 9-RFI; 10-RFI; 11-RFI e 12-RFI	21-RFI	⇒ REDUÇÃO DE 12 PARA 4 MODELOS DE FORMULÁRIO ⇒ SIMPLIFICAÇÃO PELA REMOÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO RELEVANTE BEM COMO DO MONTANTE EM CAUSA (V. MODELO 21)
FORMULÁRIOS PARA REEMBOLSO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13-RFI; 14-RFI; 15-RFI; 16-RFI; 17-RFI e 18-RFI	22-RFI; 23-RFI; 24-RFI	⇒ REFORMULAÇÃO DO CAMPO III (QUE PASSA A CONTER O ANO A QUE SE REFERE O CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA) TENDO EM CONTA AS ALTERAÇÕES AO PRAZO DE VALIDADE DOS FORMULÁRIOS

Calendários Fiscais

Índice

MARÇO 2008		
Dia	Imposto	Obrigações
10	IVA	Envio por transmissão electrónica de dados da declaração periódica acompanhada dos anexos relativos às transmissões intracomunitárias e operações efectuadas com outros espaços fiscais nacionais, se for caso disso, relativa a Janeiro
		Pagamento do IVA correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Janeiro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal
17	IRS	Entrega da declaração de rendimentos Modelo 3, em suporte de papel, pelos sujeitos passivos com rendimentos da Categoria A e H
20		Entrega das importâncias retidas no mês anterior
20	IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior
31	IRS	Entrega da declaração de alterações pelos sujeitos passivos que pretendam alterar o regime de determinação do rendimento e que reúnam os pressupostos para exercer essa opção
	IVA	Entrega da Declaração Modelo 1074, em triplicado donde constarão as aquisições efectuadas durante o ano anterior pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA
	IRC	Entrega da declaração de alterações pelos sujeitos passivos de IRC que, tendo anteriormente optado pelo regime de determinação do lucro tributável, queiram renovar a opção, bem como por todos os que reunindo os pressupostos de inclusão no regime simplificado estejam em condições de exercer a opção
Entrega da declaração de opção ou da declaração de alterações relativa ao regime especial de tributação de grupos de sociedades, nos casos em que o período de tributação coincida com o ano civil		
		1ª Prestação do PEC de IRC de entidades residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, com exclusão dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação

ABRIL 2008		
Dia	Imposto	Obrigações
10	IVA	Envio por transmissão electrónica de dados da declaração periódica acompanhada dos anexos relativos às transmissões intracomunitárias e operações efectuadas com outros espaços fiscais nacionais, se for caso disso, relativa a Fevereiro
		Pagamento do IVA correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Fevereiro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal
15	IRS	Entrega da declaração de rendimentos Modelo 3, por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos com rendimentos da Categoria A e H
21		Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior
30	IRS	Entrega da declaração de rendimentos Modelo 3, em suporte de papel, pelos sujeitos passivos com rendimentos das Categorias A, B, E, F, G e H
	IMI	Pagamento da totalidade do IMI, referente ao ano de 2007, se igual ou inferior a € 250 ou da 1ª prestação se superior

Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de Advogados, RL | www.vda.pt
Av. Duarte Pacheco, 26 - 1070-110 Lisboa - Portugal | lisboa@vda.pt
Av. da Boavista, 3433 - 8º - 4100-138 Porto - Portugal | porto@vda.pt
Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C - 9000-061 Funchal - Portugal | madeira@vda.pt

Esta Newsletter é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico para a resolução dos casos concretos.